

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.391, DE 2008

Modifica a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor acerca das outorgas de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros.

Autor: Deputado JUVENIL.

Relator: Deputado MARCIO JUNQUEIRA.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Juvenil o Projeto de Lei nº 4.391, de 2008, tem como finalidade essencial **alterar o regime de outorgas dos serviços de transporte rodoviário** (de delegações a terceiros), **que passaria a ser feito por “autorização” em substituição à previsão atual de emprego da modalidade “permissão”**.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes considerações referentes à alteração pretendida:

A esta altura, sem que se precise entrar em considerações de ordem ideológica, avulta a necessidade prática de impregnar o regime de prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de maior liberdade de iniciativa. Trata-se, aliás, de passo já dado por diversos países, com destaque para a Grã-Bretanha, onde a atividade é submetida, desde a década de 1980, a um regime regulatório bastante liberal, exceto pelo controle de segurança. Lá, como em outros países que adotaram legislação menos restritiva, o número de usuários do serviço aumentou.

A maneira por meio da qual este projeto de lei pretende reduzir a interferência do Estado sobre as variáveis econômicas do serviço – aí incluídas prazo de operação, preço, frequência e rotas do transporte – é caracterizando a atividade como serviço de interesse público, sujeito unicamente a autorização governamental. Tal é possível em função da previsão constitucional no sentido de permitir que a União opte pelo instituto da autorização, quando busque prestar indiretamente o serviço. Com o instituto da autorização, evitam-se as amarras contratuais inerentes aos regimes de concessão e de permissão, muito mais adequados a atividades nas quais os efeitos da competição e da liberdade de empreendimento sejam tênues.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em exame.

Como registrado anteriormente, a pretensão essencial do Projeto de Lei nº 4.391, de 2008, **reside na alteração do regime de delegação dos serviços de transporte rodoviário coletivo**, que passaria a ter na **autorização** a modalidade a ser utilizada pelo poder concedente.

Concordamos com a argumentação apresentada pelo autor da proposição e entendemos **que setores que envolvam atividades de grande competitividade devem ter intervenção estatal reduzida**, bastando, nesses casos, a adoção de um regime de delegação mais simples, como o de autorização.

É preciso valorizar a liberdade dos empreendedores privados e permitir que, pela competitividade livre, o mercado ajuste parâmetros de qualidade e de eficiência na prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 4.391, de 2008, com respaldo no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCIO JUNQUEIRA
Relator